

- MONTANTE DA MULTA EM PROCESSO CIVIL - VALIDADE DO ATO DEPENDENTE DO SEU PAGAMENTO -

- Artigo n.º 139.º, n.ºs 5 e 6 do Código de Processo Civil -

- Texto informativo -

Maio.2017
Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino



Tema: "Texto informativo relacionado com o montante da multa - validade do ato dependente do seu pagamento nos termos dos n.ºs 5 e 6 do art.º 139.º do Código de Processo Civil."

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Título: Montante da multa - validade do ato dependente

do seu pagamento.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira.

Colaboradores: Carlos Caixeiro e João Virgolino.

Data: 26 de maio de 2017.

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º 1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178



Texto informativo

ASSUNTO: Montante da multa – validade do ato dependente do seu pagamento – n.ºs 5 e 6 do art.º 139.º Código de Processo Civil.



Na formação ministrada pelo Departamento de Formação do SFJ, têm surgido algumas dúvidas, colocadas pelos nossos sócios, candidatos ao concursos de acesso, entre outros, sobre o assunto em epígrafe.

A questão essencial colocada destina-se a saber se, num determinado processo comum de declaração, com a apresentação da contestação pelo réu no 1.º dia útil subsequente ao termo do prazo, o montante da multa prevista nos n.ºs 5 e 6 do art.º 139.º do CPC incidirá sobre o montante da 1.ª prestação ou sobre a totalidade da taxa de justiça.

Esta dúvida sempre persistiu, ao longo dos vários anos, tendo sido totalmente debelada com a publicitação de diversos textos de apoio à formação. Porém, com a publicação do "Novo Código de Processo Civil", aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, bem como da Lei n.º 7/2012, de 13/2, renasceu a mesma questão.

Assim, para um entendimento sustentado, prestamos o seguinte esclarecimento:



I - ELEMENTOS HISTÓRICOS:

Ano de 1961:

Na redação inicial do Código de Processo Civil, doravante, CPC, aprovado pelo D.L. n.º 44.129, de 28/12, consagrava-se o seguinte no art.º 145.º:

n.º 5 – Independente de justo impedimento, pode o acto ser praticado no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, ficando, porém, a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a 25 por cento do imposto de justiça que seria devido afinal no processo, mas nunca inferior a 500\$.

Ano de 1985:

Na redação dada pelo D.L. n.º 242/85, de 9/7, que entrou em vigor em 1/10/1985, consagrava-se o seguinte no art.º 145.º:

n.º 5 – Independente de justo impedimento, pode o acto ser praticado no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, ficando, porém, a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a um quarto do imposto de justiça que seria devido a final pelo processo, ou parte do processo, mas nunca inferior a 500\$00, e pode o acto ser praticado ainda no segundo ou terceiro dias úteis seguintes ao termo do prazo, sendo neste caso a multa de montante igual a metade do imposto de justiça, mas nunca inferior a 5.000\$.

n.º 6 – Praticado o acto em qualquer dos 3 dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa referida no número anterior, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notificará o interessado para pagar uma multa de montante igual ao dobro da prevista no número anterior, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto.



Ano de 1988:

Na redação dada pelo D.L. n.º 92/88, de 17/3, que entrou em vigor em 1/1/1988, consagrava-se o seguinte no art.º 145.º:

n.º 5 – Independente de justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a validade do acto dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a um quarto da taxa de justiça que seria devida a final pelo processo, ou parte do processo, se o acto for praticado no primeiro dia, ou de uma multa de montante igual a metade da taxa de justiça, se o acto for praticado nos dois restantes dias, não podendo, em qualquer dos casos, a multa exceder a 5 UCCs.

n.º 6 – Praticado o acto em qualquer dos três dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notificará o interessado para pagar uma multa de montante igual ao dobro da prevista no número anterior, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto, não podendo, porém, a multa exceder 10 UCCs.

Ano de 1995:

Na redação dada pelo D.L. n.º 329-A/95, de 12/2, que entrou em vigor em 1/1/1997, consagrava-se o seguinte no art.º 145.º:

n.º 5 – Independente de justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a validade do acto dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a um oitavo da taxa de justiça que seria devida a final pelo processo, ou parte do processo, se o acto for praticado no primeiro dia, de um quarto da taxa de justiça, se o acto for praticado no segundo dia, de



metade da taxa de justiça, se o acto for praticado no terceiro dia, não podendo, em qualquer dos casos, a multa exceder a 5 UC.

n.º 6 – Praticado o acto em qualquer dos três dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa devida, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notificará o interessado para pagar multa de montante igual ao dobro da prevista no número anterior, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto, não podendo, porém, a multa exceder 10 UC.

Ano de 1996:

Na redação dada pelo D.L. n.º 180/96, de 25/9, que entrou em vigor em 1/1/1997, consagrava-se o seguinte no art.º 145.º:

n.º 5 – Independente de justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a um oitavo da taxa de justiça que seria devida a final pelo processo, ou parte do processo, se o acto for praticado no primeiro dia, de um quarto da taxa de justiça, se o acto for praticado no segundo dia, ou de metade da taxa de justiça, se o acto for praticado no terceiro dia, não podendo, em qualquer dos casos, a multa exceder a 5 UC.

n.º 6 – Praticado o acto em qualquer dos três dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa devida, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notificará o interessado para pagar multa de montante igual ao dobro da mais elevada prevista no número anterior, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto, não podendo, porém, a multa exceder 10 UC.

• Ano de 2003:

Na redação dada pelo D.L. n.º 324/2003, de 27/12, que entrou em vigor em 1/1/2004, consagrava-se o seguinte no art.º 145.º:



n.º 5 – Independente de justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento, até ao termo do 1.º dia útil posterior ao da pratica do acto, de uma multa de montante igual a um quarto da taxa de justiça inicial por cada dia de atraso, não podendo a multa exceder 3 UC.

n.º 6 – Decorrido o prazo referido no número anterior sem ter sido paga a multa devida, a secretaria, independentemente de despacho, notifica o interessado para pagar multa de montante igual ao dobro da taxa de justiça inicial, não podendo a multa exceder 20 UC.

Ano de 2008:

Na redação dada pelo D.L. n.º 34/2008, de 26/2, que entrou em vigor em 20/4/2009, consagrava-se o seguinte no art.º 145.º:

n.º 5 – Independente de justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento, até ao termo do 1.º dia útil posterior ao da pratica do acto, de uma multa de montante igual a um quarto da taxa de justiça inicial por cada dia de atraso, não podendo a multa exceder 3 UC.

n.º 6 – Decorrido o prazo referido no número anterior sem ter sido paga a multa devida, a secretaria, independentemente de despacho, notifica o interessado para pagar multa de montante igual ao dobro da taxa de justiça inicial, não podendo a multa exceder 20 UC.

Ano de 2013:

A redação dada pela Lei n.º 41/2008, de 26/6, que entrou em vigor em 01/9/2013, que no seu art.º 139.º, reproduz, sem alterações, o anterior art.º 145.º, na redação dada pelo D.L. n.º 34/2008, de 26/2, supra transcrito.



II - DESENVOLVIMENTO:

Como se pode verificar temporalmente, os conceitos de imposto de justiça, de taxa de justiça, taxa de justiça inicial e respetivos montantes das multas foram sendo expressivamente alterados.

Com a entrada em vigor, em 20/02/2009, do RCP e das alterações ao CPC, inseridas no D.R. n.º 34/2008, de 26/2, passou a existir um novo conceito que é o da **taxa de justiça pelo impulso processual** – n.º 2 do art.º 529.º do CPC (antes, n.º 2 do art.º 447.º do CPC) e n.º 1 do art.º 6.º do RCP.

Inclusivamente, referia o n.º 1 do art.º 44.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17/4, entretanto revogado pela Portaria n.º 82/2012, de 29/3, que **a taxa** de justiça é paga de uma só vez por cada parte ou sujeito processual.

E, ainda, no n.º 2 do art.º 44.º da mesma portaria, em que se **facultava à parte ou o sujeito processual de poder proceder ao pagamento da taxa de justiça pelo impulso processual** em duas prestações de igual valor, sendo a primeira devida até ao momento da prática do ato processual a ela sujeito e a segunda prestação nos 90 dias subsequentes.

A partir de 29 de março de 2012, momento em que entrou em vigor a Lei n.º 7/2012, de 13/2, que alterou o Regulamento das Custas Processuais, doravante RCP, concretamente nos n.ºs 1 e 2 do art.º 14.º do RCP foram criadas as seguintes oportunidades de pagamento:

- primeira prestação da taxa de justiça;
- **segunda** prestação da taxa de justiça; e
- única prestação da taxa de justiça.

Logo, o pagamento da **primeira** ou **única** prestação da taxa de justiça deve fazer-se até ao momento da prática do ato processual. E, o pagamento



da **segunda** prestação da taxa de justiça, em regra, no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final.

E, ainda, nas situações de aplicabilidade da tabela I-A e C, a taxa de justiça é paga **em duas prestações de igual valor** por cada parte ou sujeito processual – *vide* n.º 2 do art.º 13.º do RCP

Assim, entendemos que, se o ato foi praticado no primeiro dia útil subsequente, a multa é fixada em 10% da taxa de justiça correspondente ao processo – *vide* a al. a) do n.º 5 do art.º 139.º do CPC.

Aliás, também é esse o entendimento do setor da formação da Direção Geral da Administração da Justiça (DGAJ), antes Divisão de Formação, inserto nos textos de apoio à formação, distribuído no Concurso de Acesso às categorias de Escrivão de Direito e de Técnico de Justiça Principal, sob o título Manual de Apoio – Processo Civil I, página 27, que abaixo se transcreve: Transcrição de parte do texto – pág. 27:

(...) Exemplo:

Num processo comum de declaração (segue sempre a forma única — art.º 548.º) com o valor de €4.000,00, o réu apresentou a contestação no 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo, pagando imediatamente a multa devida. Tal multa, neste caso, teria o valor correspondente a 10% da taxa de justiça devida pelo ato (10% x €204,00), ou seja, €20,40. Se o réu não solicitasse as guias ou não pagasse a multa até ao 1.º dia útil posterior ao da prática do ato, a secretaria, independentemente de despacho, notificá-lo-ia para, no prazo de 10 dias (art.º 28º do R.C.P.), pagar a multa acrescida de uma penalização de 25% do valor da multa, desde que se tratasse de ato praticado por mandatário, tudo no valor de €25,50 (€20,40+€5,10), enviando-lhe, para o efeito, as respetivas guias (Portaria n.º 419-A/2009 de 17 de abril) — n.º 6 do art.º 139.º. Se o ato fosse praticado diretamente pela parte, em ação que não importe a constituição de mandatário, a secretaria, independentemente de despacho, notificá-la-ia para, no prazo de 10 dias, pagar a multa, no valor de €20,40, enviando-lhe, para o efeito, as respetivas guias (Portaria n.º 419-A/2009 de 17 de abril) — n.º 7 do art.º 139.º. (...)

Em nosso entender, a multa devida pela prática extemporânea de ato, nos termos do n.º 5 e seguintes do art.º 139.º do CPC, deve ser **determinada** sobre a taxa de justiça correspondente ao processo ou ato e não sobre aquela que é efetivamente paga que, em determinadas circunstân-



cias, poderá não corresponder aos valores constantes na tabela I-A e I-C, como será o caso do pagamento faseado da taxa de justiça, nos termos do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei do Apoio Judiciário), ou pela entrega com recurso aos meios eletrónicos com redução a 90%, nas situações não abrangidas no âmbito de aplicação obrigatória da tramitação eletrónica dos processos judiciais.

Inclusive, inexiste a possibilidade de efetuar o pagamento da taxa de justiça, em duas prestações, em todas as situações onde se prevê a aplicação da tabela I-B e da tabela II.

Portanto, o momento oportuno do pagamento e a prorrogativa que a parte tem de poder efetuar o pagamento da primeira ou única prestação da taxa de justiça, pelo seu impulso processual constam no n.º 1 do art.º 14.º do RCP, que não deve ser confundido com a taxa de justiça integral essa sim, correspondente ao processo onde o ato deva ser praticado.

III - CONCLUSÃO:

Tendo em vista os argumentos apresentados, a base de cálculo da multa, prevista nos n.ºs 5 e seguintes do art.º 139.º do CPC, não deverá incidir sobre o montante da prestação da taxa de justiça que é efetivamente paga, mas sim sobre a taxa de justiça integral correspondente ao processo ou ao ato – Tabela I-A, I-C e Tabela II.

Logo, independentemente de justo impedimento, <u>pode o ato ser praticado</u> <u>dentro dos 3 primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo</u>, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa que será fixada nos seguintes termos:

 a) Se o ato for praticado no 1.º dia útil, a multa é fixada em 10% da taxa de justiça correspondente ao processo ou ato, com o limite máximo de ½ UC;



- b) Se o ato for praticado no 2.º dia, a multa é fixada em 25% da taxa de justiça correspondente ao processo ou ato, com o limite máximo de 3 UC;
- c) Se o ato for praticado no **3.º dia**, a multa é fixada em **40% da taxa de justiça** correspondente ao processo ou ato, com o limite máximo de 7 UC.

Destarte, in casu, uma vez que a contestação foi apresentada no 1.º dia útil, a multa deverá ser determinada em 10% da taxa de justiça correspondente ao processo ou ato e não sobre a taxa de justiça paga.

Para finalizar, esclarecemos que este é o nosso entendimento baseado nesta singela explanação, da inteira responsabilidade dos signatários, que procuram elucidar os oficiais de justiça, sem prejuízo de outra interpretação dos Senhores magistrados, titulares do processo, em face da questão que nos foi colocada.

26 de maio de 2017
Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciai
Diamantino Pereira – Carlos Caixeiro – João Virgolino.
Apontamentos:
Apontumentos. 3